



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CEARÁ

TOMADA DE PREÇOS N.º 2022.02.10.01
TIPO: TÉCNICA E PREÇO

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por suas representantes legais, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei N.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 21 de março de 2022 e, sendo hoje 14 de março de 2022, portanto, mais de 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, cumulado com o art. 109 da referida lei, consubstanciando-se da entrega via eletrônica com o comprovante do envio físico.

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O Edital de Tomada de Preços n.º 2022.02.10.01, através do tipo de licitação Técnica e Preço, apresentou como objeto do edital a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DE RESULTADOS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS, DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE”**.

A presente impugnação pretende apresentar discordância à exigência editalícia que extrapola as determinações já consolidadas em lei e uníssonas do TCU no que tange à determinação que onera à licitante criando ônus e porque não dizer, óbice, quanto a sua participação ao certame.

Verifica-se do teor extraído do instrumento convocatório que possui exigências constantes dos itens 4.3; 5.1 IV, b), c), d), f), VI a) e 6.5 que devem ser revistos pela Administração, pois extrapolam as exigências preponderantes ao procedimento licitatório, pedindo vênia para colacionar abaixo para melhor vislumbre a parte que se impugna.

Vejamos, inicialmente, o que consta no item 4.3:

4.3. Os documentos exigidos somente poderão ser apresentados em original, através de publicações em órgão de imprensa oficial, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, bem como todas as declarações necessárias e propostas exigidas deverão ter suas assinaturas devidamente reconhecidas firma em cartório competente, caso o licitante contrarie ou deixe de apresentar qualquer uma destas exigências, o mesmo será desqualificado desta e das demais fases, caso haja;

Observa-se que a Administração Pública determina que os documentos exigidos para a participação no procedimento licitatório, sendo que inclui um rol de declarações, somente podem ser apresentadas em vias com assinaturas com reconhecimento de firma, sem qualquer fundamentação da necessidade disso, pois são declarações exaradas e emitidas, via de regra, pelo responsável/procurador da licitante, podendo por exemplo, ter tal reconhecimento de firma em declarações a serem juntadas posterior sagrar-se como vencedora.

Outrossim, no que consta de exigência no item IV – Qualificação Técnica. Vejamos:

IV- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Certidão de Registro e Quitação da empresa e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, nos termos da legislação em vigor, contendo dados cadastrais atuais.
- b) As empresas sediadas em outros estados da federação deverão apresentar conjuntamente o registro secundário da empresa junto ao Conselho Regional de Administração - CRA/CE. (RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 462, DE 22 DE ABRIL DE 2015. Publicado no D.O.U. nº 84 de 06/05/2015, Seção 1 pag. 78).
- c) Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, que já realizou no mínimo três concursos públicos (**Concurso concluído e homologado**), para no mínimo 4.000 (quatro) candidatos inscritos em um único concurso público, devendo os atestados indicar a entidade contratante, seu CNPJ, endereço em papel timbrado ou semelhante, devidamente assinado por representante legal do contratante, especificando os cargos ofertados e a quantidade de inscritos, devendo estar contemplados os cargos de nível fundamental, médio e superior, sendo o referido atestado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração da sede do licitante, e se forem de outro Estado, visados pelo CRA-CE, por imposição daquele órgão, acompanhado de cópia do contrato devidamente autenticados em cartório público.
- d) Apresentação de relação explícita da equipe técnica responsável pelo certame, comprovando por documento legítimo a vinculação da equipe técnica permanente, anexando cópia do Diploma e/ou Certificado acadêmico autenticado, sendo que entre a equipe técnica deve constar no mínimo: 01(um) administrador de empresas.
- f) Declaração com firma reconhecida do representante legal e administrador técnico, da disponibilidade de: 50 (cinquenta) detectores de metal, que serão utilizados na prestação dos serviços, sujeitos a verificação. Comprovação por meio de notas fiscais e fotos.

Destaca-se que o item “b” acima colacionado, trata do registro secundário da empresa junto ao CRA/CE, exigência essa apenas para participar da licitação, sendo a que a mesma antecipa os custos da vencedora do certame, o que, caso fosse exigido, até tem-se enquanto razoável, uma vez que a vencedora da licitação realizará os serviços no Estado do Ceará, ocorre que exigir tal inscrição secundária apenas para participar do certame é ferir o prestígio que a Lei de Licitações fornece no que tange à redução de custos às empresas participantes de licitações. Inclusive, está em desconformidade com o que determinar o CFA nº 462/2015, que é clara ao aludir que o registro secundário é exclusivamente para pessoas jurídicas que tenham atividades naquela região secundária, no caso em apreço a licitante não estará exercendo atividade, ao contrário ESTÁ BUSCANDO PARTICIPAR DA LICITAÇÃO PARA TENTAR EXERCER SUA ATIVIDADE NO LOCAL. Vejamos:

Art. 32 Os registros de Pessoas Jurídicas compreendem:

I – REGISTRO PRINCIPAL DE PESSOA JURÍDICA - é o concedido pelo CRA da jurisdição onde a Pessoa Jurídica explora suas atividades;

II - REGISTRO SECUNDÁRIO DE PESSOA JURÍDICA - é o concedido à Pessoa Jurídica em razão da exploração de suas atividades em jurisdição de outro CRA.

Portanto, não deve ser exigido da licitante registro secundário, uma vez que não está explorando suas atividades em jurisdição de outro CRA e sim e tão somente, buscando participar da licitação.

No que diz respeito à exigência do item “c”, verifica-se que vincula-se à validação/autenticação de todos os atestados apresentados ao CRA/CE, também gerando custo à licitante interessada, o que é vedado pelo posicionamento Sumulado do Tribunal de Contas da União.

No que tange ao item “f” novamente advém à Administração requerer seja a assinatura com reconhecimento de firma em declaração emitida pela licitante, sem se atentar ao custo dessa documentação para a licitante.

Sobretudo, verifica-se ainda, que no item VI a), inova mais uma vez a Administração a requerer documento incomum, denotando-se excesso de formalismo, especialmente, para o ramo de atividade da Licitante. Vejamos:

VI - DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

- a) Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Administração atestando que o(a) administrador(a) técnico responsável junto ao CRA ou representante legal da empresa, esteve presente a visita técnica naquele órgão, momento em que serão suscitadas dúvidas técnicas sobre a operacionalização dos serviços, podendo ser substituída por declaração de pleno conhecimento para elaboração de suas Propostas de Preços e Proposta Técnicas.

Outrossim, não bastando tais exigências acima transcritas, o subitem 6.5 também alude que os atestados para comprovação de experiência em planejamento, organização, realização e processamento de resultados de concurso público para apresentação da Proposta Técnica deverão ser visados pelo CRA/CE e conter assinatura com firma reconhecida em cartório da autoridade responsável por sua emissão (outros custos adicionais). Vejamos:

6.5 A comprovação de experiência anterior em organização de concursos públicos far-se-á através de atestados de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, devidamente registrados e/ou averbados no Conselho Regional de Administração – CRA no Estado do Ceará, onde estejam identificados a instituição e a esfera governamental para a qual foi realizado o Concurso, os cargos para os quais foram realizados os concursos públicos, o grau de escolaridade dos cargos, os tipos de provas e/ou testes e exames aplicados e o número de candidatos inscritos para o concurso. Os atestados deverão ter firma reconhecida em cartório da autoridade responsável por sua emissão e deverão vir acompanhados de cópia autenticada em cartório do respectivo contrato de prestação de serviços.

Outrossim, além dos custos com registro secundário a licitante terá, ainda, custos com validação/autenticação de todos os atestados a serem apresentados junto ao CRA/CE.

Conforme pode se extrair do teor da exigência acima transcrita, requisitar que as empresas sediadas fora da jurisdição do Ceará **apresentem, como condição para participar do procedimento licitatório, registro secundário junto ao Conselho Regional de Administração, assim como validação/autenticação de todos os atestados a serem apresentados é impor um ônus à interessada sem qualquer evidência que a mesma vença o certame.**

Questionando-se o que farão as participantes sediadas em outros estados da federação que terão gastos para fazer o registro secundário e validação/autenticação dos atestados junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará e não serão consagrados vencedores da licitação?

Destaca-se que em alguns editais há a previsão expressa de que em caso de **vencimento da licitação**, a empresa deverá providenciar o registro secundário junto ao CRA local, porém, sequer esta ressalva constou.

Não é possível crer que a Administração Pública, na figura da Comissão Permanente de Licitação, quando elaborou tal exigência não se atentou para esta particularidade. Uma vez que este entendimento de onerar os custos de participação das licitantes já está uníssono e sumulado pelo Tribunal de Contas da União, que repudia tal comportamento das Administrações Públicas ao incluir determinadas exigências em editais de licitação. Por entender que, ao invés de facilitar a desenvoltura do procedimento licitatório, intrica os trâmites complexificando sem qualquer justificativa ponderável para o devido prosseguimento e garantia dos princípios constitucionais inerentes à licitação.

Inclusive, este é o entendimento **sumulado pelo Tribunal de Contrás da União**, ao considerar que as exigências não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Destaca-se que exigir tanto registro secundário ou até mesmo validação/autenticação dos atestados perante o CRA/CE é atribuir à exigência editalícia formalismo exacerbado que não apenas obstaculiza a participação de vários (devido ao tempo para inscrição no CRA/CE), como também gera custos para a licitante que, em prestígio ao devido prosseguimento de uma licitação, não sabe se vai ser a vencedora do certame.

Portanto, mostra-se extrapoladas as exigências já colacionadas nesta impugnação, merecendo acolhimento por parte da Comissão Permanente de Licitações das arguições aqui trazidas, uma vez que pretende apenas fazer reger o posicionamento atual do Tribunal de Contas da União.

Constata-se que ao exigir que as empresas interessadas em participar da licitação realizem registro secundário em autarquia federal regional é reservar a imposição da Administração num caráter absolutamente arbitrário, pois além de não poder garantir a vitória da licitante ante ao cumprimento da exigência, onera nos custos que já não são baixos quando do envio da documentação para participação ao procedimento licitatório.

É cediço, mas não demais ressaltar, que as exigências relativas à capacidade técnica guardam tutela constitucional e não podem ser por si só uma restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público; tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, com a qualificação e experiência indispensáveis à execução do objeto licitado com segurança. Tais exigências, por sua vez, devem sempre estar devidamente fundamentadas à vista da legalidade que as constituem, de forma que fiquem demonstradas, inequivocamente, suas imprescindibilidades e pertinências em relação ao objeto licitado¹.

Reconhece-se que a contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade que compõe alta complexidade, em especial para realização de concursos públicos. Pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante, lucro *versus* boa execução do objeto contratual, ocorre que essa complexidade não deve ser fundamento para criação de exigências que extrapolem a própria determinação da legislação pátria e o ordenamento

¹ Entendimento extraído do Acórdão 1.942/2009 – Plenário, proferido pelo Ministro André Carvalho.

jurídico como um todo, que é criação de ônus travestido de óbice para a participação no certame que influi na constituição de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalta-se que o princípio da competitividade salvaguarda a essência da licitação, corolário da contratação mais vantajosa para a licitação, uma vez que, apenas pode-se promover a disputa por meio licitatório havendo competição entre os interessados. Trata-se, portanto, de uma competitividade obrigatória, que por parte da Administração Pública deve abster-se de exigir elementos irrelevantes e destituídos de interesse público e que incorra em restrição à competição.

A competitividade, justamente, é a razão determinante de todo o procedimento licitatório, devendo ser observada pela Administração Pública a fim de não violar a natureza competitiva do certame.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Além disso, a competitividade assegura que todos os licitantes possuam idêntica condição no processo. Tratando-se de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 elucida:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

As condições impostas nas letras “b” e “c” do item 5. – Quesito IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA -, e subitem 6.5 do edital extrapolam os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, e configuram, também, restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do parágrafo 1º do inciso I do art. 3º da mesma lei, bem como contrariam a jurisprudência do Tribunal acerca do assunto.

Dessa forma, a regra fixada no art. 30, inc, II, da Lei 8.666/1993 deve ser interpretada em consonância com o art. 3º, § 1º, inc. I, do mesmo normativo, porquanto tal exigência impõe às interessadas uma condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame. (TCU Acórdão 1176/2016 – PLENÁRIO – Relator Augusto Sherman – Data da Sessão: 11/05/2016).

Deste modo, roga-se à Administração Pública rever o teor das letras “b” e “c” do item 5. – Quesito IV – Qualificação Técnica -, e subitem 6.5 objetivando não restringir a participação de licitantes, com exigências que oneram o interessado em participar da licitação, com registros nos Conselhos Regionais de Administração de suas sedes, por compreenderem que além das autarquias federais não afetam a capacidade de suas regionais. Tais exigências excedem a imposição que a Administração Pública deve determinar como requisito para participação no certame, sendo esta reivindicação imperativa e necessária para a modificação dos termos impugnados.

Cabe, portanto, ao Município rever os itens apontados, modificando-os do procedimento, o que é relevante para a execução do objeto proposto, a fim de que outras empresas possam participar do certame, não comprometendo a competitividade, bem como para que não haja prejuízo ao interesse público e não influa na contratação mais vantajosa.

DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para IMPUGNAR o Edital mencionado em epígrafe, com o objetivo de que os itens 4.3, 5.1 IV, letras b), c), d) e f), item IV, letras a) e item 6.5, conjuntamente sejam excluídos ou indicados apenas em caso de vencimento da licitante, a fim de garantir os pressupostos básicos já elencados nas arguições lançadas nesta impugnação que ora se apresenta.

Deste modo, possibilitará a ampla divulgação e ampla participação de empresas que possuem em sua especialidade e ramo de atuação a realização de concursos públicos e interesse em prestar um serviço de qualidade para a Administração Pública, sob pena de anulação de todo o procedimento licitatório.

Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando assim a participação de maior número de competidores, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 14 de março de 2021.



Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo